AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.306 - SP (2019/0106462-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
ADVOGADOS	:	JORDANA DY THAIAN ISAAC ANTONIOLLI - SP202266
		TATIANA GUIDINI GUERRA - SP192834
AGRAVADO	:	MARLI DE PAULA REIS SILVA
ADVOGADO	:	SANDRA MOURA DA ROCHA - SP262300

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 1.042 do CPC/2015) interposto por COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO contra a decisão de fls. 569-571 (e-STJ), proferida em juízo provisório de admissibilidade, a qual negou seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo foi deduzido com base no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fls. 521-522, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL - Ação de indenização por danos morais - Sentença de procedência - Inconformismo dos réus - Lesão corporal resultante de queda de passageira ao desembarcar de composição férrea, ficando com perna presa no vão entre o trem e a plataforma. Fratura de fíbula esquerda - Responsabilidade objetiva do transportador de pessoas. Inexistência de comprovação de culpa exclusiva da vítima. Falha na prestação de serviços caracterizada - Ilícito que enseja a condenação em danos morais - Indenização fixada em R$ 10.000,00 (dez mil reais) - Quantia que se mostra razoável. Responsabilidade civil contratual. Juros moratórios a incidir desde a citação e correção monetária a partir do arbitramento. Inteligência da Súmula n° 362, do C. Superior Tribunal de Justiça - Denunciação da lide procedente - Contrato de seguro celebrado entre as partes que prevê a cobertura de indenização por danos morais quando

> decorrentes de dano material ou pessoal. Litigância de má-fé não configurada - Ônus sucumbencial a ser suportado pela denunciada, cujo valor devido a título de honorários advocatícios deverá ser revertido em favor dos patronos da denunciante - Sentença reformada. Majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na denunciação da lide, em razão do trabalho adicional realizado em grau de recurso, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil - Recurso do Metrô o parcialmente provido e não provido o da seguradora o denunciada.

Nas razões do recurso especial (fls. 543-557, e-STJ), além de dissídio jurisprudencial, a recorrente alegou que o acórdão impugnado incorreu em violação dos arts. 186, 407 e 734 do Código Civil de 2002 e 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Sustentou, em síntese: (i) ser indevida a indenização pleiteada, pois, apesar de a responsabilidade do prestador de serviços ser objetiva, não prescinde do nexo causal para sua caracterização, o qual não se encontra presente no caso em análise, tendo em vista que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima e de terceiros, configurando a excludente de ilicitude e, assim, afastando o dever de indenizar; e (ii) como não houve ação ou omissão da recorrente ou de seus funcionários para o acidente, ausente a falha na prestação dos serviços, e desse modo, a responsabilidade pelos danos dele decorrentes é subjetiva. Dessa forma, para ensejar o dever de indenizar, necessária a demonstração dos requisitos dispostos no art. 186 do Código Civil de 2002, quais sejam: ação ou omissão voluntária, dolo ou culpa, dano e nexo causal, o que não ocorreu no caso em apreço.

Em juízo de admissibilidade, a Corte de origem negou o processamento do recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) não houve demonstração das vulnerações legais suscitadas; b) aplicação da Súmula 7/STJ para revisão das conclusões estaduais; e c) a divergência jurisprudencial não foi comprovada nos termos exigidos pelo art. 1.029 do CPC/2015.

Irresignada (fls. 574-578, e-STJ), aduz a agravante que o reclamo merece trânsito, refutando os retrocitados óbices de admissibilidade.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 580 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

De início, verifica-se que o recurso foi interposto na vigência do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, sua análise obedecerá ao regramento nele previsto. Portanto, aplica-se, na hipótese, o Enunciado Administrativo n. 3, aprovado pelo Plenário desta Casa em 9/3/2016, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Na hipótese ora em análise, ao dirimir a controvérsia, o Tribunal de origem afastou a alegação de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro na ocorrência do evento danoso, concluiu pela falha na prestação de serviços e, consequentemente, pela responsabilidade objetiva da recorrente, bem como pela configuração dos danos morais indenizáveis, sob os seguintes argumentos (fls. 527-532, e-STJ, sem grifos no original):

> Trata-se de ação indenizatória por danos morais, por meio da qual pretende a parte autora a condenação da ré, prestadora de serviços de transporte, ao pagamento do valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em virtude de ter sofrido lesão corporal quando utilizou o transporte fornecido pela ré. Alega que no dia 11/06/2015, ao desembarcar da composição e por fazer o uso de bengala desequilibrou-se e ficou com seu pé esquerdo preso no vão existente entre o trem e a plataforma, sendo socorrida por outros usuários que estavam no local e pelos funcionários de segurança da ré.
> Em razão dos fatos, foi constatada fratura de fíbula esquerda, que culminou com sua imobilização no período de 11/06/2015 a 13/08/2015.
> (...)
> Com efeito, sobreveio sentença de procedência do pedido articulado na inicial, para o fim de condenar as rés ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária e juros legais a partir do arbitramento. Diante do oferecimento da denunciação da lide à seguradora, o MM. Juízo "a quo" julgou procedente a lide secundária.
> A obrigação do transportador é de levar o passageiro ao local de seu destino incólume, sendo objetiva sua responsabilidade.
> (...)
> Sob a óptica do Código de Defesa do Consumidor cabe consignar que **a responsabilidade civil da ré é objetiva**, porque atua no mercado de consumo na qualidade de prestadora de serviços de transporte, enquanto a autora é consumidora, pois destinatária final dos serviços oferecidos.
> (...)
> Cabe observar que o Código Civil de 2002 também disciplinou o transporte de passageiros, **que definiu como obrigação de resultado em seu art. 730 e dispôs no art. 734 que o**

transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade. E o art. 735 dispõe que a sua responsabilidade não é elidida por culpa de terceiro contra o qual tem ação regressiva.

Verifica-se, portanto, que a disciplina do Código Civil também revela a obrigação de resultado e responsabilidade objetiva do transportador. Sendo a responsabilidade da ré objetiva, **não há necessidade de prova da culpa, bastando a prova do fato e dos danos, bem como do nexo causal entre eles. O fato é incontroverso e está provado.** Os danos causados à autora também estão comprovados, conforme será exposto e há nexo causal entre eles.

O transportador tem o dever de assegurar aos seus passageiros a incolumidade física até os respectivos destinos, consoante dispõem os artigos 14, do Código de Defesa do Consumidor, e 734, do Código Civil, conforme já exposto.

Porém, não foi o que ocorreu com a apelada, que, em razão de fazer uso de bengala e possuir nítida dificuldade de locomoção, enfiou seu pé no vão existente entre o trem e a plataforma, sofrendo lesões em sua fíbula esquerda, que causaram sua imobilização por mais de dois meses. **Tais fatos são incontroversos, mas estão também comprovados pelos documentos juntados, como boletim de ocorrência; comprovantes de atendimento em Pronto Socorro; atestados médicos e de fisioterapia.**

Sustenta o apelante que não houve falha na prestação do serviço, nem defeito do serviço, pois o pedido da autora é fundado em omissão de seus prepostos que não lhe garantiram segurança para desembarcar da composição do trem, sendo, pois, sua responsabilidade subjetiva, dependendo da prova da culpa. Tal alegação não pode ser acolhida, pois, conforme exposto acima, **a responsabilidade do apelante é objetiva, prescindindo da análise da culpa de seus prepostos.**

Sustenta ainda o apelante que adota todas as medidas de segurança, tais como avisos sonoros e escritos afixados nas estações, que a autora não foi empurrada por terceiros, porquanto o vagão não estava superlotado e, que o vão existente entre o trem e a plataforma era diminuto.

Contudo, **não restou comprovada a alegada culpa exclusiva da vítima.** Isso porque, a despeito de a ré ter juntado aos autos da gravação do local e horário especificados pela autora, infere-se que o espaço existente entre o vão e a plataforma foi suficiente para prender o pé da autora e causar a fratura de sua fíbula esquerda.

Restou, pois, caracterizada a falha na prestação de serviços, e comprovados estão o nexo de causalidade entre o dano e o serviço defeituoso.

Quanto ao dano moral, decorre da própria situação vivenciada pela autora. Toda documentação carreada aos autos comprova a existência da lesão corporal, que acarretou à autora diversos dissabores, entre eles a imobilização de seu membro por período superior a dois meses, justamente no período correspondente aos fatos descritos na inicial.

Desse modo, a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

Impende registrar que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea *c* do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

Corrobora esse entendimento o seguinte julgado:

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE GRAVAME. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.
> INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE.
> 1. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.
> 2. Tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos.

Diante do exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator